



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.046  
(27.05.2010)

PROCESSO	: N° 168-90, CLASSE 10 – ANO 2010.
ASSUNTO	: Consulta, Possibilidade, Partidos, Fimar, Coligação, Eleições 2010.
CONSULENTES	: PT – Partido dos Trabalhadores e PC do B – Partido Comunista do Brasil.
RELATOR	: DR. MANOEL CAVALVANTE DE LIMA NETO.

**Ementa.**

CONSULTA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.  
FORMAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA.  
IMPOSSIBILIDADE DE PLURALIDADE DE  
COLIGAÇÕES ENTRE OS MESMOS PARTIDOS.  
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. COLIGAÇÃO  
COMPOSTA APENAS POR PARTIDOS INTEGRANTES  
DA MAJORITÁRIA. CONSULTA CONHECIDA.  
DECISÃO UNÂNIME.

1. Impossibilidade de formação de mais de uma coligação para a disputa no pleito majoritário.
2. Podem os partidos integrantes da coligação formada para o Governo apresentarem, de forma isolada, candidaturas ao cargo de Senador.
3. Dois partidos coligados para o Senado não podem estabelecer coligações para eleições proporcionais com partidos componentes de outra coligação para a eleição de Governador e Senador.
4. Uma nova coligação para o pleito proporcional deve ser composta apenas por partidos integrantes da coligação para o pleito majoritário.
5. Consulta conhecida.

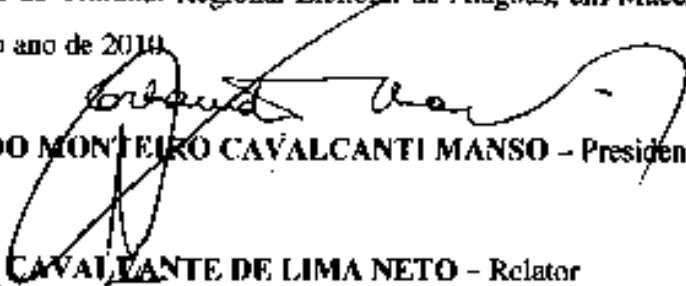
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada, para respondê-la, nos termos do voto do Relator.



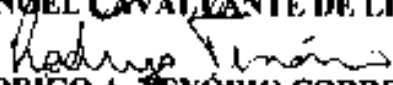
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos \_\_\_ dias do mês de maio do ano de 2010.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente  
em exercício

**Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, nos seguintes termos:

*1) Nas eleições vindouras de 2010, partidos políticos estaduais podem firmar entre si coligação a eleição majoritária para Governador e os mesmos partidos firmarem coligações distintas para eleição de Senador?*

*2) Partidos políticos "A", "B", "C", "D" e "E" firmam coligação a Governador, por exemplo, pode um partido isoladamente ou partidos "A" e "B" se coligarem entre si à eleição majoritária a Senador e apresentarem dois candidatos, enquanto os demais "C", "D" e "E" firmam outra coligação para disputa majoritária ao Senado, com apresentação de dois outros candidatos?*

*3) Podem partidos políticos que não se coligarem para eleição de Governador e sem apresentarem candidato próprio a este cargo, firmarem entre si para eleição majoritária ao Senado e estabelecerem coligações proporcionais com outros partidos que estejam coligados à eleição de Governador e Senador?*

A Procuradoria Regional Eleitoral, as fls. 09/11, pronunciou-se pelo **conhecimento** da consulta formulada, pronunciando-se da seguinte forma:

*"Do exposto manifesta-se o MP para que a consulta seja respondida de forma a se esclarecer que o achado permite que os partidos políticos coligados para as eleições majoritárias de Governador apresentem candidatos isoladamente para o Senado. Não são permitidas, no entanto, coligações diferentes para as eleições de governador e senador e tampouco a participação em coligações majoritárias de coligados com partidos diversos das competências da Aliança para eleição majoritária."*

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 16B-9B.2010.6.02.0000**

**VOTO**

De início, cumpre-me observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta. A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que ela seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

No caso dos autos, verifico que os consulentes preenchem todos os requisitos insculpidos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, já que são partidos políticos representados por seus dirigentes regionais, conforme consulta feita na intranet deste Tribunal, e os questionamentos levantados são abstratos.

Dessa forma, passo para ao exame do mérito.

O primeiro questionamento do consulente se resume à *possibilidade, ou não, de partidos coligados para o cargo de Governador firmarem outra coligação para o cargo de Senador com partidos não integrantes da primeira coligação.*

Inicialmente, destaco que não mais existe em nosso ordenamento jurídico a chamada *verticalização das coligações*, extinta com a publicação da Emenda Constitucional nº 52/2006. Dessa forma, o art. 17, § 1º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*Art. 17 (...)*

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000**

No entanto, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a liberdade de formação das coligações é restringida pela Lei nº 9.504/97, que em seu art. 6º preceitua:

*Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.*

Assim, percebe-se que a norma permite que partidos formem mais de uma coligação apenas para as eleições proporcionais, devendo a nova coligação ser composta tão só por partidos integrantes da coligação já estabelecida para o pleito majoritário. Daí se extrai que não é permitida a formação de mais de uma coligação para as eleições majoritárias de governador e senador, sendo esse também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

**EMENTA. CONSULTA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. PLURALIDADE DE COLIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. Precedentes.**

2. Consulta respondida negativamente. (CTA - 3968593, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 47/2010, Data 10/03/2010, Página 17-18)

No que é pertinente ao segundo questionamento, *se partidos integrantes da coligação majoritária formada para Governador podem lançar candidato ao cargo de Senador*, penso que deve ser respondido afirmativamente. Seguindo os moldes da questão formulada, temos que os partidos integrantes da coligação majoritária composta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0008**

por "A", "B", "C", "D", e "E" para o Governo poderão, isoladamente, indicar ou lançar candidato ao cargo de Senador.

Nesse caso, não há óbice legal para que partidos coligados para o cargo de Governador apresentem, de forma isolada, candidaturas ao Senado Federal. No entanto, não poderá ser formada nova coligação, ainda que com partidos que já integrem a coligação para o Governo, como por exemplo "A" e "B" ou "C", "D" e "E", já tendo o colendo TSE decidido dessa forma no julgamento da Consulta nº 63611, formulada pelo senador Francisco Dornelles.

Uma vez que a Resolução TSE nº 23.221/2010, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010, é omissa nesse ponto, destaco o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.156, utilizada no pleito de 2006:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º - Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo.*

No que diz respeito à terceira questão, *se partido coligado, que não lança candidato ao Governo, pode se coligar com outros partidos coligados para o pleito de Governador e Senador*, deve ser respondida negativamente. Conforme já mencionado anteriormente, o art. 6º, da Lei das Eleições, permite que, uma vez formada a coligação majoritária, seja constituída nova coligação para as eleições proporcionais, desde que dela façam parte apenas partidos integrantes da coligação majoritária.

Como salientado pela Procuradoria Eleitoral, *"Tal dispositivo impede a que dois partidos coligados ao senado estabeleçam coligações para eleições proporcionais com partidos componentes de outra coligação para a eleição de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000**

*Governador e Senador. Haveria, nesse caso, inclusão na coligação proporcional de partidos estranhos aos integrantes do bloco para eleição majoritária.*

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral em resposta à consulta nº 733-11, recentemente formulada pelo deputado federal Eduardo Cunha, já decidiu nesse mesmo sentido, *in verbis*:

**Ementa:** Consulta. Deputado Federal. Eleição proporcional. Coligação. Partido distinto da coligação formada para a eleição majoritária. Impossibilidade.

**1.** Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária, é admissível a formação de uma só coligação.

**2.** Os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

(TSE, Consulta nº 733-11.2010.6.00.0000 Classe 10, Brasília/DF, Resolução nº 23.260, Rel. Min. Cármen Lúcia, Decisão de 11 de maio de 2010, Publicada no DJE de 24 de maio de 2010.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, restando também omissa a Resolução TSE nº 23.221/2010, trago o que restou disciplinado para o pleito de 2006:

*Art. 3º (...)*

*§ 4º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar a eleição proporcional (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.1998).*

Diante do exposto, **CONHEÇO DA CONSULTA**, para respondê-la nos seguintes termos: 1) Não, pois partidos políticos podem formar mais de uma coligação apenas para as eleições proporcionais, devendo a nova coligação ser composta tão só por partidos integrantes da coligação para o pleito majoritário; 2) Sim, podendo os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CONSULTA Nº 168-90.2010.6.02.0000**

partidos integrantes da coligação formada para o Governo apresentarem, *de forma isolada*, candidaturas ao cargo de Senador; 3) Não, já que dois partidos coligados ao Senado não podem estabelecer coligações para eleições proporcionais com partidos componentes de outra coligação para a eleição de Governador e Senador, isso porque a nova coligação para o pleito proporcional deve ser composta tão só por partidos integrantes da coligação para o pleito majoritário.

É como voto.



**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.046, de 27/09/10, foi conferida na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 96, em 31/05/10, às(s) fl(s). 05/06. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 168-90.2010.6.02.0000**

**Prot. 2.019/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO Nº 39/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S) : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**CONSULENTE(S) : PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada, para respondê-la, nos termos do voto do Relator. ( Res. n.º 15.046, de 27.05.10 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de maio de 2010.

**CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários